JUSTIFICATIVA

PROCEDIMENTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 019/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EVENTO DE PALESTRA COM O CONSULTOR E ESCRITOR (EDUARDO SHINYASHIKI) PARA O EVENTO "JORNADA PEDAGÓGICA 2023" DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DESTE MUNICIPIO DE CASTANHAL/PA, VISANDO ATENDER A NECESSIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/FME.

INTERESSADOS: Secretaria Municipal de Educação/Fundo Municipal de Educação

BASE LEGAL: Art. 25, II da Lei 8.666/93

O Prefeito Municipal de Castanhal/Pa, em face da necessidade da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO na contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviço de evento de palestra com o consultor e escritor (EDUARDO SHINYASHIKI) para o evento "JORNADA PEDAGÓGICA 2023" da rede municipal de ensino deste município de Castanhal/PA, visando atender a necessidade da Secretaria Municipal de Educação/FME, pelo período de 06 (seis) meses, autorizou a abertura do presente procedimento licitatório.

A Secretaria Municipal de Educação de Castanhal realizará no dia 25 de janeiro de 2023, a Jornada Pedagógica 2023, cujo o tema é: "EDUCAÇÃO AFETIVA E HUMANIZADA", direcionados aos docentes da Rede Municipal de Ensino. A palestra tem por objetivo permitir uma reflexão sobre a pluralidade e diversidade dos indivíduos, fortalecendo uma nova forma de pensar e agir, novas habilidades e competências socioemocionais e a valorização da educação e do educador

A Jornada Pedagógica anualmente movimenta todos os professores e servidores da Rede Municipal de Ensino do Município de Castanhal/PA, constituindo um marco no planejamento de ações para o ano letivo. Assim a contratação de uma empresa especializada que contribua com efetividade na prestação do serviço, proporcionando um momento de reflexão, discussão e tomada de decisões quanto às práticas pedagógicas relacionadas ao cotidiano escolar.

Vê-se, então, que a palestra em questão não é padronizada, comum ou básica. Saliente-se que a educação é elevada à categoria de direito fundamental, de modo que não é permitido transigir com elementos que potencializem suas qualidades.

É cediço que o poder público tem o dever institucional de fomentar uma educação de qualidade de modo a cumprir mandamentos constitucionais de diminuição das desigualdades e promover uma sociedade justa, fraterna e solidária, compromissada com o desenvolvimento do país por meio da educação.

Destaca-se que a busca por uma educação de qualidade é um dos grandes desafios para o Brasil e perpassa por um projeto de governo em que dentro dos seus sistemas de ensino assuma o compromisso com a educação que realmente contemple a todas as camadas sociais com qualidade, dando oportunidade de condições para todos. Para isso, observa-se a necessidade de investimentos em todos os níveis de ensino, garantindo assim que a educação possa realmente atingir seu objetivo.

DA FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 exige a realização de licitação para poder contratar com a administração pública, esta matéria é encontrada no art. 37, XXI da CF/88 e na Lei Federal n° 8666 de 1993, que trata também dos casos de inexigibilidade de licitação, situação na qual se enquadra o presente documento.

A contratação direta pode ser realizada mediante a inexigibilidade de licitação, disciplinada no art. 25, II, da Lei de Licitações nº 8666/93, vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação:

> (...)
> II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

1. Singularidade do Objeto

O serviço será de natureza singular, diferenciado com relação aos demais profissionais que fazem a prestação de serviço de forma satisfatória e exemplar. Serviço de natureza singular é aquele que foge do corriqueiro, do dia-a-dia da administração pública. Como exemplo, cita-se a ministração de palestra com o renomado palestrante, consultor organizacional, educacional e pessoal.

Nas lições de Hely Lopes Meirelles, os serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestadores por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para serviços técnicos profissionais em geral -, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento.

No caso da contratação do palestrante, a singularidade consiste nos conhecimentos individuais relacionada à sua capacidade profissional para prestar serviços de natureza intelectual, por meio da qualificação na área da educação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos, conforme se pode notar, a base legal para a efetivação da contratação direta com arrimo na especialização notória do prestador, decorrente esta do nível de qualificação e de capacitação que se presta, de modo indiscutível, a diferenciá-lo dos demais profissionais que operam em determinada área ou segmento de mercado, dando-lhe uma inquestionável condição diferenciada.

2. Notória Especialização

Os serviços técnicos elencados no art. 13 da referida lei descrevem o que pode ser considerado como serviço especializado, que em nosso caso é o expresso no inciso VI:

> Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
>
> (…)
>
> VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

A própria lei de licitações, Lei nº 8.666/1993, define o que é notória especialização, senão vejamos:

> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

> §1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Para comprovar a notória especialização a empresa informa que já prestou serviços para outro órgão público o mesmo serviço objeto desta inexigibilidade, conforme comprova o Atestados de Capacidade Técnica, anexo neste processo, sendo ele: Prefeitura Municipal de Estrela, além de outros trabalhos elaborado pelo palestrante.

Trata-se de requisito objetivo, cumpridos pela empresa SOCIEDADE CRE SER TREINAMENTOS LTDA, através da documentação anexa, demonstrando a notória especialização da contratada.

No que diz respeito à notoriedade, o currículo do consultor/palestrante demonstra que seu trabalho atende o objeto a ser contratado, decorrente de elevado grau de qualificação.

DA RAZÃO DE ESCOLHA

No caso do presente Procedimento Administrativo, é necessária a contratação de uma empresa que se enquadre no texto positivado, conforme o art. 25, II, da Lei Federal n° 8666, de 1993, que trata da inexigibilidade de licitação em decorrência da contratação de serviços técnicos especializados e art. 13, VI da referida lei que definem os treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, e, ainda, preencha os requisitos necessários à Administração Pública, com isso, em face do objeto singular a ser contratado, é correta a escolha da empresa SOCIEDADE CRE SER TREINAMENTOS LTDA pois a mesma, conforme documentos em anexo, possui larga experiência de mercado.

DO PREÇO

O valor constante na Proposta de Preços foi de R$ 25.800,00 (vinte e cinco mil e oitocentos reais) mensais para a Secretaria Municipal de Educação/Fundo Municipal de Educação, após os levantamentos necessários, sem maiores aprofundamentos, verificou-se que está adequado

e de acordo com os valores praticados no mercado, considerando a habilitação da equipe técnica, ou seja, 01 (um) palestrante com vasta experiência na Administração pública.

Os recursos para a referida contratação serão provenientes das Secretaria Municipal de Educação/Fundo Municipal de Educação conforme dotação orçamentária constante nos autos.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Isto posto, uma vez revestido das formalidades legais e necessárias, JUSTIFICO a necessidade da abertura de processo administrativo por Inexigibilidade de Licitação, nos moldes do art. 25, II da Lei 8.666/93, para contratação da empresa SOCIEDADE CRE SER TREINAMENTOS LTDA para a prestação de serviços de evento de palestra com o consultor e escritor (EDUARDO SHINYASHIKI) para o evento "JORNADA PEDAGÓGICA 2023" da rede municipal de ensino deste município de Castanhal/PA, visando atender a necessidade da Secretaria Municipal de Educação/FME, pelo período de 06 (seis) meses.

Castanhal/Pará, 15 de dezembro de 2022

PAULO SERGIO RODRIGUES TITAN:00114057249
Assinado de forma digital por PAULO SERGIO RODRIGUES TITAN:00114057249 Dados: 2022.12.15 10:46:45 -03'00'

Paulo Sérgio Rodrigues Titan
Prefeito Municipal

CLAUDIA ALAINE GOMES SEABRA:71314270206
Assinado de forma digital por CLAUDIA ALAINE GOMES SEABRA:71314270206 Dados: 2022.12.15 11:27:54 -03'00'

Claudia Alaine Gomes Seabra
Secretária Municipal de Educação

SILVIO ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS:43152090234
Assinado de forma digital por SILVIO ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS:43152090234 Dados: 2022.12.15 11:40:58 -03'00'

Sílvio Roberto Monteiro dos Santos
Presidente da CPL